

A. I. N.^º - 019803.0132/07-7
AUTUADO - OSMAR RODRIGUES DE LIMA
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 03.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0055-05/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado alega que não é contribuinte do imposto e que as mercadorias foram adquiridas para monitoramento de veículo e atender suas necessidades de segurança contra roubos e localização. Não provou documentalmente o uso das mercadorias na condição de não contribuinte. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/2007, exige ICMS no valor de R\$1.946,51, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado apresenta defesa às (fls.27 a 29), pede a anulação total do Auto de Infração, alega apresentar razões e documentos relativos aos fatos alvo da notificação.

Discorre sobre desencontros de informações e orientações ocorridos entre ele e a Transportadora João Pedro Lima da Silva Honório, que a qualifica, até o momento em que tomou ciência do Termo de Apreensão nº 0198030138/07-5 e do presente Auto de Infração. Transcreve também as razões da autuação (fl.9).

Aduz que no dia 05/11/2008 entrou com o pedido de liberação de mercadorias apreendidas e transferência do fiel depositário, tendo sido atendido o seu pedido no dia 07/11/2008 (fls.18 e 19).

No mérito, diz que o demonstrativo de débito da fl.3 relata que a mercadoria é antena parabólica e outros acessórios e que a autuante se equivocou na discriminação, sendo o correto, conforme a nota fiscal 12850, kit antena SIS-201, agrupados em kit seguros BJF, kit teclado de macros, kit desengate eletrônico e kit bateria backup, e que se trata de ferramenta de monitoramento de veículo para uso próprio, para atender as suas necessidades de segurança contra roubos e localização.

Esclarece ainda, que se trata de ferramenta desenvolvida para atender também a necessidade de controle de velocidade, bloqueio, visualização dentre outros. Alega que adquiriu tais produtos da fornecedora Rodosis Rastreamento de Veículo Ltda., empresa devidamente cadastrada no estado do Paraná.

Conclui requerendo que se julgue o Auto de Infração improcedente, por considerar que as mercadorias foram adquiridas de forma legal e lícita sem qualquer intenção de ludibriar o erário.

O autuante em sua informação fiscal (fls.51 e 52), alega que embora a operação realizada pelo adquirente esteja caracterizada como sendo aquisição para consumidor final, o seu caráter foi considerado comercial nos termos do artigo 39, do RICMS/BA, porque o seu volume indica intuito comercial. Diz ainda que, os produtos adquiridos são kits para rastreamento de veículos.

Argüi que as aquisições sob litígio correspondem a quatro kits de equipamento de rastreamento que pela quantidade sua utilização ocorrerá em quatro veículos. Afirma que seu uso advém da

necessidade de prover o veículo com um sistema de segurança, cujo objetivo é, de acordo com a própria defesa, o controle de sua velocidade, de sua localização e bloqueio. Por isso entende que o seu objetivo, não é o uso em veículo particular para que fosse adquirido por pessoa física, como no caso em comento. Vislumbra que neste caso, não existe necessidade de se controlar a velocidade, por exemplo, o que pode ser feito pelo próprio motorista no volante de seu próprio carro.

Enfatiza que a defesa não deixa claro o motivo da aquisição em nome do autuado. Diz que devido a esta lacuna, presumiu intuito comercial nos termos do artigo 39, do RICMS/BA, porquanto não haveria como uma pessoa física utilizar quatro destes kits para uso particular, o que levou a pressupor, corretamente, revenda de tais equipamentos.

VOTO

O autuado, em sua peça defensiva, suscitou preliminar de nulidade do lançamento, alegando que apresentaria razões e documentos relativos aos fatos alvo da notificação e não o fez.

Ademais, o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, II e IV, “a” e 39, III, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando embasada no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, que apesar de descrever antena parabólica, faz referência à Nota Fiscal nº 12850, que contém todas as descrições das mercadorias apreendidas e referido termo foi emitido em conformidade com os ditames do art. 28, inciso IV, do RPAF/99. Saliento, ademais, que o mencionado termo aponta que as mercadorias foram apreendidas no Posto Fiscal do percurso e que originariamente ficou na condição de fiel depositário a empresa transportadora João Pedro Lima da Silva Honório.

Além do que, o autuado tendo recebido cópias do demonstrativo de débito, do termo de apreensão e do Auto de Infração correspondentes, de posse dos mesmos, exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Restam afastadas, deste modo, as argüições de nulidade suscitadas, considerando que no cumprimento da ação fiscal não ficou caracterizada ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da estrita legalidade.

No mérito, o Auto de Infração atribui ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes deste estado.

Verifico que foram apreendidos 4 kit antena SIS-201, 4 kit segurança 3 BJF, 4 kit teclado de macros, 4 kit desengate eletrônico e 4 kit bateria backup, consoante Termo de Apreensão nº 0198030138/07-5 e Nota Fiscal nº 012850.

Vejo que o contribuinte alegou que se trata de ferramenta de monitoramento de veículo para uso próprio, para atender as suas necessidades de segurança contra roubos e localização. Porém não colacionou aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar e sustentar as suas alegações. Assim fica caracterizado que pela quantidade das mercadorias por espécie, seriam destinadas a comercialização.

A simples alegação, de que as mercadorias objeto da autuação são destinadas para uso pessoal não se constitui em prova que bastem para elidir a infração atribuída ao sujeito passivo. Verifico existirem evidências de que as mercadorias em razão de suas quantidades conforme descritas anteriormente se destinavam à comercialização. Este corolário encontra perfeita consonância com o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº. 7.014/96, que impõe a condição de contribuinte do ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caractere intuito comercial, operações de circulação de mercadorias, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Vejo que a base de cálculo, a alíquota e o valor do imposto consignados no demonstrativo de débito (fl.3) estão corretos. Além do que tendo o contribuinte estes elementos em mãos não contestou os seus cálculos e a importância do imposto apurado.

Diante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **019803.0132/07-7**, lavrado contra **OSMAR RODRIGUES DE LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.946,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR